

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.288/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000189910-23  
Impugnação: 40.010133951-57  
Impugnante: Josmar Cândido Brandão - ME  
IE: 251812153.00-11  
Origem: DFT/Pouso Alegre

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico (Sintegra), do período de junho de 2012, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14/17.

**DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico (Sintegra), referentes ao período de junho de 2012, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

O Autuado alega que não estaria obrigado a gerar e transmitir os arquivos eletrônicos/Sintegra, pois que essa obrigação seria para contribuintes que solicitam autorização para utilizar PED.

Entretanto, deve-se observar que o Impugnante está obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe), conforme Consulta Cadastro de Emissor de NF-e de fls. 08, e, assim, não se exime da obrigatoriedade de envio dos arquivos eletrônicos (Sintegra). Veja-se o disposto na alínea “k” do § 3º do art. 1º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.”

(...)

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se:

(...)

II - aos seguintes documentos fiscais:

(...)

k) **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;**(grifou-se)

Note-se que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado alega, ainda, que o Fisco deveria tê-lo avisado previamente para cumprimento da obrigação tributária. Todavia, assim prescreve o art. 39 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 39. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Logo, não tem procedência a alegação, uma vez que o dispositivo legal citado dispõe que é obrigação do contribuinte fornecer ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata o Anexo, no prazo de cinco dias, mas sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no art. 11 da Parte 1 deste anexo.

O art. 11, acima transcrito, é taxativo ao ditar a obrigação do contribuinte de transmitir seus arquivos, via internet, no prazo estipulado, que é até o dia 15 do mês subsequente ao das operações e prestações, enquanto que o art. 39 dispõe sobre a obrigação de fornecer ao Fisco os arquivos eletrônicos, por meios físicos quando solicitado e dentro do prazo de cinco dias.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos pelos contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Frise-se que, de acordo com a consulta ao Catálogo de Arquivos Eletrônicos (fls. 09), constata-se que não existe informação relativa ao arquivo eletrônico para o Impugnante no período de junho de 2012.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos** referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (grifou-se)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 20, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**